SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007059-68.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Fausto Aparecido da Silva de Souza

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor impugna a exigibilidade de débito que lhe foi cobrado, alegando que não é titular da linha telefônica a ele correspondente.

O documento de fl. 02 evidencia a cobrança lançada pela ré ao autor por dívida oriunda da linha nº (16) 3366-8511.

Já a ré em contestação sustentou a legitimidade dessa cobrança, nada havendo a maculá-la.

Em processo anterior que tramitou neste Juízo foi proferida sentença cuja cópia se encontra a fls. 28/30.

Dentre os pontos que dirimiu, constou dela a declaração de "inexigibilidade em face do autor dos débitos relativos à linha telefônica nº 3366-8511" (fl. 29, item 1 da parte dispositiva).

É certo, outrossim, que tal decisório transitou em julgado (fl. 31).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Inexiste à evidência respaldo à cobrança trazida à colação, afrontando a mesma com clareza a coisa julgada emanada da sentença de fl. 29/30.

A declaração da inexigibilidade do débito novamente transparece de rigor, ficando a ré advertida de que a persistir nessa injustificada postura (e implementando novas cobranças sob o mesmo fundamento) estará sujeita à consideração de que age de má-fé, além de poder provocar danos morais ao autor passíveis de oportuno ressarcimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 01 e cobrado a fl. 02.

Torno definitiva a decisão de fls. 03/04, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA